



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

SUELEN SOUSA MELO

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO DO
COSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL:
IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR AO MERCOSUL O
MESMO MODELO APLICADO NA UNIÃO EUROPEIA.**

Brasília
2019

SUELEN SOUSA MELO

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO DO
COSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL:
IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR AO MERCOSUL O
MESMO MODELO APLICADO NA UNIÃO EUROPEIA.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a conclusão do curso de graduação em
Direito do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Ricardo Rocha Leite

Brasília

2019

SUELEN SOUSA MELO

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO DO
COSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL:
Impossibilidade de se aplicar ao MERCOSUL o mesmo modelo
aplicado na União Europeia.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a conclusão do curso de graduação em
Direito do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Ricardo Rocha Leite

Brasília, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Mestre Ricardo Rocha Leite

Orientador

Professor José Pedro Costa

Professor (a) avaliador (a)

A Deus pela benção da vida e aos meus pais, Carmen e Newton, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e me ajudando a realizar todos os meus sonhos.

RESUMO

Este trabalho pretende analisar o consumo internacional em tempos de mundo globalizado. O progresso da integração econômica provocou o aumento do consumo de mercadorias e serviços, o que causa uma maior vulnerabilidade ao consumidor, que tende a ficar desprotegido frente ao mercado intrabloco, como acontece com Mercosul. No âmbito desse bloco, somente no final do ano de 2017 os avanços na proteção consumerista começaram a surgir. Além disso, o presente estudo buscará mostrar as diferenças entre a proteção ao consumidor no Mercosul e na União Europeia e refletir se é possível harmonizar o Direito do Consumidor dentro dos blocos regionais sem que isso fira a Soberania dos países parte; mostrar os avanços de cada um dos blocos no que se refere ao Direito do Consumidor e demonstrar a impossibilidade de aplicar no Mercosul o mesmo modelo adotado pela União Europeia, devido a dificuldade do Mercosul em unir normas internas de Direito do Consumidor com normas de Direito Internacional Privado sem afetar a soberania dos países envolvidos.

Palavras Chave: União Europeia; Mercosul; Direito do Consumidor; Harmonização;

ABSTRACT

This research intend to analyze the international consumption, in times of a globalized world. The economic integration progress aroused the increase of goods and services consumption, what causes a greater vulnerability to the consumer, who tends to be unprotected against the intrablock market, such as what happens with Mercosur. Under this block, only at the end of 2017 the advances in consumers protection started to emerge. Furthermore, this present study will seek to enlighten the differences between the consumer protection at Mercosur and the European Union, and to reflect whether it is possible to harmonise the Consumer Law within the regional blocks without hurting the countries parties sovereignty; to show the advances of each block regarding the Consumer Law and to demonstrate the impossibility of applying in Mercosur the same model adopted by the European Union, due to the difficulty of Mercosur on uniting Consumer Law internal rules with Private International Law rules without affecting the sovereignty of the countries involved.

Keywords: European Union; Mercosur; Consumer Law; Harmonization;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O CONSUMO E A GLOBALIZAÇÃO	9
1.1 O CRESCIMENTO DO CONSUMO ALÉM DAS FRONTEIRAS E A GLOBALIZAÇÃO.....	9
1.2 O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL.....	11
1.3 O CONSUMIDOR INTERNACIONAL.....	14
2. BLOCOS REGIONAIS E O CONSUMO INTERNACIONAL	17
2.1 O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E OS BLOCOS REGIONAIS	17
2.2 A UNIÃO EUROPEIA E SUA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	20
2.3 O MERCOSUL E SUA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	24
3. ANÁLISE COMPARATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR AO MERCOSUL O MESMO MODELO DA UNIÃO EUROPEIA	31
3.1 DIFICULDADES DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTRANGEIRO	31
3.2 A IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR AO MERCOSUL O MESMO MODELO DA UNIÃO EUROPEIA	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará analisar como se dá a proteção do consumidor internacional no Mercosul e na União Europeia, explicar quais as diferenças e semelhanças entre ambos os blocos e refletir se é possível que o modelo e extensão de proteção dada ao consumidor no último bloco econômico pode ser aplicado no primeiro com a mesma eficácia.

Para tanto, este trabalho abordará os conceitos de consumidor, fornecedor, e mostrará as dificuldades em harmonizar ou unificar legislações sobre o Direito do Consumidor em ambos os blocos econômicos, que possuem países signatários com os mais diversos níveis de proteção ao consumidor, além de possuírem culturas diferentes.

Tal preocupação com o consumidor aumentou com o crescimento da globalização e a formação de blocos econômicos que reduzem ou eliminam suas taxas visando o aumento do comércio intrabloco. As questões que incentivaram essa pesquisa foram relacionadas em entender como proteger o consumidor nesse crescimento de consumo, observando qual lei deve ser aplicada em litígios em que o consumidor mora em um país e o fornecedor tem domicílio e sede em outro, dentro do mesmo bloco.

Além disso, buscou-se saber se é possível harmonizar legislações de diferentes países sem que isso prejudique os avanços conquistados em matéria de Direito do Consumidor por cada Estado-membro de ambos os blocos econômicos, a fim de proteger os consumidores internacionais, diminuindo a vulnerabilidade dos consumidores em compras internacionais.

Em relação ao Mercosul, esta pesquisa destinou-se a explicar a impossibilidade da aplicação do mesmo modelo aplicado pela União Europeia naquele bloco, devido a dificuldade do Mercosul em unir normas internas de Direito do Consumidor com normas de Direito Internacional Privado sem afetar a soberania dos países envolvidos.

Na busca de responder tais questionamentos, o capítulo 1 faz uma abordagem sobre como foi o surgimento do consumo no mundo e como ele se transformou com a globalização. Este capítulo também busca demonstrar como é a proteção ao consumidor no Brasil e no mundo.

O capítulo 2 buscará abordar sobre o Direito do Consumidor no âmbito do Mercosul e da União Europeia; mostrando como se deu no surgimento da preocupação em proteger o consumidor mercosulino e europeu; como o Direito Internacional Privado e o Direito do Consumidor são aplicados em casos de conflitos; e os avanços de cada um dos blocos nesta matéria.

O capítulo 3 buscará demonstrar as dificuldades em se aplicar o Direito do Consumidor Europeu no âmbito do Mercosul, mostrando as diferenças entre ambos os blocos econômicos no que diz respeito a cessão de soberania, já que os Estados membros da União Europeia são considerados supranacionais e os países signatários do Mercosul são classificados como intergovernamentais.

1. O CONSUMO E A GLOBALIZAÇÃO

O presente capítulo buscará explicar como se deu o crescimento do consumo no mundo e em que medida a globalização impactou nesse crescimento. Também se fará uma abordagem sobre o Direito do Consumidor no Brasil e no mundo, mostrando a importância do Código de Defesa do Consumidor brasileiro na intenção de proteger o consumidor, hipossuficiente, nas relações de consumo e quais são as maiores dificuldades enfrentadas pelos consumidores internacionais ativos e passivos.

1.1 O CRESCIMENTO DO CONSUMO ALÉM DAS FRONTEIRAS E A GLOBALIZAÇÃO

Na antiguidade, apesar de já haverem registros de relações de consumo, estas não eram predominantes. As pessoas consumiam somente para manter suas necessidades básicas e, em regra, seu consumo vinha da agricultura familiar, ou seja, consumiam o que colhiam. As relações eram baseadas em trocas e não em moedas e as pessoas viviam em pequenas comunidades.

Ao longo do tempo, o consumo foi tomando novas proporções, a moeda começou a ser utilizada e as trocas comerciais já estavam gerando grandes lucros, o que já indicava o início do capitalismo, que “trouxo para os Europeus o pensamento de acumulação de capitais, de enriquecimento”. (NORAT, 2011) E foi a Revolução Industrial a responsável pelo crescimento do consumo em larga escala. Ela modificou o trabalho personalizado e limitado dos artesãos em produção em série, por máquinas, o que permitia que vários consumidores pudessem comprar o mesmo produto, o que propiciou o aumento do mercado de consumo e dos lucros.

Perin Junior (2003, p. 40) esclarece que devido ao crescimento do consumo, os consumidores começaram a ganhar destaque apenas nas primeiras décadas do século XX, principalmente após a Revolução Industrial. Antes disso, o consumo era feito através de trocas e não de autoprodução. Quando houve o aumento da atividade laboral, as famílias

começaram a ter mais poder de compra e assim o movimento consumerista se expandiu. Junto a isso, houve também “uma evolução do comportamento e dos valores sociais que modificam o papel do consumo e os valores a ele associados”. O autor entende que:

As mudanças no consumo não só fornecem os incentivos para que sejam produzidas novas mercadorias, mas instauram novas modalidades de relações sociais e um novo horizonte cultural que favorece a modalidade, a atitude à mudança, à transformação das categorias culturais de tempo e de espaço, todos fatores essenciais também para o desenvolvimento econômico. (PERIN JUNIOR, 2003, p.41)

Para a Gomes (2012), no mundo moderno, globalizado, em que a integração econômica entre países predomina, o consumo tem grande importância no direito internacional, e segundo Ghersi (2001 apud GOMES 2012, p. 2), o consumo atual “libera o indivíduo de suas tradições e cidadania nacional, tornando-o cidadão do mundo”. Quanto maior é o crescimento do consumo entre os países, maior é a vulnerabilidade do consumidor, e, portanto, se faz necessária a harmonização de normas consumeristas a fim de proteger os direitos desse importante ator no cenário internacional atual. Segundo Faria e Colette (2018):

Nos dias atuais, o consumo extrapola as fronteiras nacionais e, desta forma, surge a necessidade da sua regulamentação no âmbito supranacional. Entretanto, depara-se com grande discrepância de graus de proteção de cada Estado referente ao consumidor e a escassez de normas sobre contratos de consumo no plano do direito internacional privado.

José Luiz Fiori (1997 apud PERIN JUNIOR 2003, p. 51), entende que a globalização é tudo, menos global, pois é extremamente seletiva. Théodore Levitt (1983) também citado por Perin, entende que “globalização e tecnologia são os dois principais fatores que fazem as relações internacionais”. Perin analisa que a globalização não deve ser vista como um fenômeno que resolverá “todos os problemas mundiais”, deve-se entender que ela trará soluções para alguns problemas e criará outros que deverão ser resolvidos, em conjunto, pelos Estados nacionais. Ronaldo Porto Macedo Jr. (1998 apud PERIN JUNIOR 2003, p. 50), entende a globalização como:

Um processo de natureza econômica e política marcado pelas seguintes características: a) ampliação do comércio internacional e formação de um mercado global assentado numa estrutura de produção pós-fordista (ou pós industrial); b) homogeneização de padrões culturais e de consumo; c) enfraquecimento da idéia de Estado-nação em benefício dos agentes econômicos do novo mercado global; d) formação de blocos comerciais.

1.2 O DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

Klausner (2008, p. 60) explica que o Direito do Consumidor surgiu no século XX com a finalidade de harmonizar as relações entre fornecedor e consumidor, “assimétricas em razão da massificação da produção, da contratação e do consumo decorrente da evolução tecnológica capitalista e das modernas técnicas de marketing”.

Com o crescimento do capitalismo, houve uma maior necessidade de criar legislações que protegessem as relações de consumo. A Constituição Federal brasileira vigente, em seu artigo 5º, XXXII, estabeleceu que o Estado promoveria o direito do consumidor, na forma da lei, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispôs que em cento e vinte dias da promulgação da CF/88, o Congresso Nacional elaboraria o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que é o que vige hoje, pela Lei 8.078/1990, e é considerado um dos mais avançados em matéria de proteção consumerista. Para Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 236) o “nosso Código de Defesa do Consumidor, em 119 artigos, disciplina a defesa e proteção do consumidor brasileiro com uma clareza e uma profundidade que têm servido de modelo para as legislações de outros países”.

Segundo klausner (2008, p. 60), o CDC é “uma das mais modernas legislações em vigor no mundo desde 1913” já que o CDC controla o vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, de modo a proteger o primeiro devido à sua vulnerabilidade em relação ao segundo. Tal vulnerabilidade é princípio exposto no CDC e possui várias perspectivas, são elas: fática, jurídica, técnica e informacional.

A fim de amenizar tal vulnerabilidade do consumidor, os fornecedores nacionais e internacionais poderão ser responsabilizados, no âmbito civil, de forma objetiva, segundo o CDC, ou seja, não há, em regra, a necessidade de comprovação de culpa. A exceção se dá no caso dos profissionais liberais, quando é necessária a comprovação de culpa para que estes sejam responsabilizados, portanto, a responsabilidade civil quanto a estes será subjetiva, como dispõe o art. 14 § 4º do Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990)

Com a evolução das relações de consumo nos mercados internacionais, a compra de produtos importados virou uma realidade no mercado globalizado e pode ser feita, inclusive, de sua casa, por meio dos diversos meios de comunicação que existem na atualidade. O desejo do consumidor, em qualquer meio de compra, é que os produtos e serviços adquiridos, sejam eles nacionais ou importados, tenham a qualidade por ele esperada. Klausner (2008, p. 60), alega que:

O turismo internacional é importante fonte de riqueza para os Estados, e o amparo do consumidor-turista constitui uma necessidade jurídica e econômica. A magnitude dos números envolvidos no mercado de consumo on line ou ligados ao turismo demonstra que proteger o consumidor internacional é essencial.

Santana e Vial (2016) esclarecem que a falta de regulamentação interna sobre o tema, dificulta as relações de comércio que envolvem compras no exterior. A definição de domicílio, segundo eles, “é elemento do direito interno deixando à soberania de cada Estado a decisão sobre a respectiva conceituação”. Como a regra do domicílio é utilizada por muitos países, “algumas correntes de Direito Internacional Privado vêm questionando se seria realmente interessante que se adotasse o domicílio como elemento de conexão”.

O Código Civil brasileiro, em seu art. 75, § 1.º, prevê que o domicílio da pessoa jurídica pode ser em qualquer um dos diversos lugares em que o fornecedor pratique seus atos, desconsiderando o domicílio deste para proteger a parte mais vulnerável da relação de consumo, o consumidor. (SANTANA; VIAL, 2016, p. 401). Quanto ao comércio eletrônico, o parágrafo único do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor estipula que “aos conflitos decorrentes do fornecimento à distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça”.

Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 236) esclarece que existem projetos de reformas em tramitação no Congresso Nacional sobre a criação de normas próprias para definir a “jurisdição competente e lei aplicável às situações jurídicas envolvendo consumidores no plano internacional”. Segundo ele, ainda não há, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação que preveja tais conflitos e esclarece que a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, de 1942, em seu 9º artigo, leva em consideração a “lei do local da celebração do contrato” nos casos de direito das obrigações contratuais e extracontratuais, como nas hipóteses de acidentes de consumo.

Segundo Santana e Vial (2016), a proteção da sociedade consumidora tem especial atenção ao princípio do pluralismo, mencionado na nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, V, já que na atualidade a sociedade é formada por diversos grupos com diferentes culturas, havendo maior necessidade na proteção dos mais vulneráveis. Quanto ao Novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), os autores destacam ter ele um capítulo próprio sobre a cooperação jurídica internacional, permitindo a reciprocidade diplomática na ausência de tratados que versem sobre o assunto consumerista. Vale mencionar o artigo 22,

inciso II, do CPC que determina que a competência para processar e julgar será da justiça brasileira em caso de conflitos de consumo “quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil”.

Os autores esclarecem que:

O direito na pós-modernidade, na sociedade atual hipercomplexa, busca uma reconceituação do que possa ser igualdade a partir da ideia de proteção à dignidade da pessoa humana. Bruno Miragem ensina que como finalidade das normas do CDC tem-se que “toda e qualquer situação de fato em que se reconheça o desequilíbrio entre os consumidores e os fornecedores, na relação de consumo ou até mesmo fora dela, como – por exemplo – através por meio do conceito de consumidor equiparado”, pensa-se na vulnerabilidade como princípio orientador do CDC e a existência de uma cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir nos casos em concreto os direitos da personalidade. (SANTANA; VIAL, 2016, p. 405)

No âmbito interno, o CDC optou por trazer um conceito de consumidor padrão, previsto no art. 2, caput, que diz que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, adotando, portanto a Teoria Finalista. Esta teoria indica que o consumidor é o destinatário final dos produtos ou serviços retirados do mercado e é isso que o faz ser considerado hipossuficiente em relação ao fornecedor. Mas atualmente, a teoria adotada pelos tribunais brasileiros, é a Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada, que considera consumidor toda pessoa, física ou jurídica, que possua vulnerabilidade em relação ao fornecedor, mesmo não sendo a destinatária final na relação de consumo. O TJDFR define que “o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo”.

Os consumidores equiparados também são protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 17 e 29. Equiparado é terceiro, ainda que indeterminável, que intervém nas relações de consumo de forma indireta, bem como as vítimas de um acidente de consumo, mesmo que não tenha sido ele que retirou o produto ou serviço do mercado de forma direta. (BRASIL, 1990)

Já o fornecedor é a “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou ainda os entes despersonalizados que colocarem no mercado produto ou serviço em caráter profissional e com intuito de lucro”. Para Klausner (2008, p. 61):

Segundo o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, parece fácil definir-se o consumidor internacional como aquele que mantém relação de consumo com

fornecedor situado no estrangeiro. O que caracteriza a internacionalidade de uma relação jurídica é estar conectada a dois ou mais ordenamentos jurídicos. O critério para se estabelecer como internacional a relação de consumo deve ser baseado no domicílio, pois é o fato de estarem fornecedor e consumidor domiciliados em Estados diversos, e, conseqüentemente, sujeitos a ordenamentos variados, que ensejará o conflito de leis no espaço em matéria de consumo.

1.3 O CONSUMIDOR INTERNACIONAL

De acordo com Klausner (2008, p. 61), a doutrina classifica como passivos ou ativos os consumidores internacionais, sendo o passivo aquele que consome em seu domicílio, ou seja, sem deslocamento; e ativo que se traduz no turista internacional que consome diretamente no outro país. Sua vulnerabilidade, nesses casos, segundo o autor, exige uma maior atenção dos operadores do Direito, pois nesses casos, esse consumo não é contínuo, e, devido a isso, os fornecedores são desconhecidos, assim como a qualidade dos produtos, a diferença entre as normas consumeristas entre os países, que podem confundir o consumidor, além da haver uma “barreira linguística entre o fornecedor e o consumidor”, impedindo que o consumidor tenha todos os esclarecimentos que precisa para contratar, “ou sobre o produto, seu preço, câmbio da moeda, condições de venda e pagamento, garantia, etc.”. (KLAUSNER, 2008, p. 62) Por isto, os consumidores ativos, turistas, são considerados como hipervulneráveis.

Santana e Vial (2016) esclarecem que, nos últimos anos, o comércio eletrônico aumentou em grandes proporções e permite o consumo em mercados transfronteiriços que eles traduzem como diferentes mercados, com preços mais convidativos e maior qualidade dos produtos e serviços. A desvantagem desse tipo de comércio, segundo os autores é a falta de proteção adequada aos consumidores. “A dificuldade na obtenção de reparos em produtos em geral e a falta de proteção ao indivíduo que deixa de reclamar seus prejuízos pela dificuldade na interposição de um litígio internacional são riscos que se manifestam, favoravelmente, aos fornecedores”. (SANTANA; VIAL, 2016. p. 397) Para Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 237) o consumidor internacional, seja por comércio eletrônico ou turismo não pode ser prejudicado, devendo ter uma proteção mínima quando fizer opção por um contrato à distância, pois “normas sobre seus direitos interessam tanto à competitividade do mercado interno quanto à competitividade internacional, assim como contribuem para a criação de um mercado interno com concorrência leal”.

De acordo com Santana e Vial (2016), o crescimento do consumo internacional pelos brasileiros se deve ao aumento de renda destes nos últimos anos, assim como as políticas de acesso ao crédito que facilitaram o poder de compra. A desvantagem do aumento desse tipo de consumo pela internet é que os fornecedores, muitas vezes, não se identificam claramente e os consumidores se desprotegem ainda mais ao fornecer seus dados.

O 31º Relatório Webshoppers, feito em 2015, segundo Santana e Vial (2016), divulgou que quase metade dos consumidores analisados fizeram compras internacionais pela internet, a maioria em busca de melhores preços. Em contrapartida, apenas um quarto dos que importaram sentiram-se satisfeitos com a compra.

Para Santana e Vial (2016, p. 398), a maior dificuldade quanto ao comércio eletrônico é saber qual lei deve ser aplicada nos casos concretos. “Isso se dá não somente em razão da dificuldade de se estabelecer o momento da formação do contrato, mas também da própria dificuldade de regulamentar o meio eletrônico”. Para os autores, o crescimento do mundo virtual sem uma linguagem universal que seja entendida por todos torna o consumidor um “novo analfabeto” e ainda mais vulnerável.

Sobre a possível necessidade de o consumidor buscar a resolução de seus conflitos de consumo no exterior, as maiores dificuldades a serem encontradas, segundo Klausner (2008, p. 62), são a definição da jurisdição competente; as diferenças entre as normas e níveis de proteção ao consumidor; os custos processuais que poderão ser maiores que o próprio produto ou serviço consumido e o cumprimento de execuções judiciais no exterior. Segundo o autor:

Essas características do consumo internacional representam novos desafios para o Estado brasileiro e para a comunidade internacional, a fim de proporcionar efetiva proteção jurídica ao consumidor. Essa proteção precisa se consubstanciar, necessariamente, numa proteção legal nacional e internacional (por meio de convenções internacionais que facilitem a cooperação judiciária e padronizem regras de Direito internacional privado especialmente em matéria de consumo) que deve ser associada à atuação decisiva e especialmente inovadora dos tribunais na aplicação do Direito do Consumidor conjugado ao Direito Internacional Privado e ao Direito Processual Civil Internacional. (KLAUSNER, 2008, p. 62)

Para o autor, a definição do foro internacional competente para julgar esse tipo de demanda tem extrema relevância no que diz respeito ao direito consumerista, pois assim, o consumidor saberá onde terá acesso à justiça. Para o autor, quando o consumidor precisa ajuizar uma ação ou se defender que alguma proposta por um fornecedor contra ele em local que não seja o de seu domicílio, impede aquele de ter acesso à justiça. (KLAUSNER, 2008, p. 63). Para ele:

Na prática, ao litigar com fornecedor estrangeiro situado no Mercosul, as condições do consumidor brasileiro não são significativamente melhores do que quando litiga com fornecedor estrangeiro de Estado que não seja sócio do Mercosul [...] Espera-se que as autoridades mercosulinas ultrapassem este verdadeiro estado de letargia e [...] despertem para a necessidade de aprofundar a integração incluindo o consumidor no processo econômico por meio de um efetivo e adequado cabedal de instrumentos que proporcionem segurança jurídica.

2. BLOCOS REGIONAIS E O CONSUMO INTERNACIONAL

Este capítulo buscará abordar sobre o Direito do Consumidor no âmbito do Mercosul e da União Europeia; como esse direito surgiu; quando ele começou a ser uma preocupação intrabloco; como o Direito Internacional Privado se aplica nos conflitos desse ramo; quais as legislações e medidas tomadas para a proteção consumerista até hoje.

2.1 O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E OS BLOCOS REGIONAIS

A principal fonte do Direito Internacional Privado é o direito interno de cada país, a exemplo da soberania, da condição jurídica do estrangeiro, das competências dos tribunais. Dolinger e Tiburcio (2017, p. 7-10) esclarecem que este ramo do direito “só trata de interesses de pessoas privadas, sejam físicas ou jurídicas, e quando cuida de interesses do Estado, este figura tão somente como membro da sociedade comercial internacional, mas não na sua manifestação de ente soberano”. Para os autores,

Este só surge quando ocorre algum fator extraterritorial, seja no plano subjetivo da relação jurídica, seja em algum aspecto objetivo da mesma. Quando isto acontece, a situação se encontra ligada a dois sistemas jurídicos, e há que ser feita a escolha sobre a lei aplicável, o que se soluciona por meio das regras do Direito Internacional Privado que determinam qual o direito interno apropriado para a *quaestio juris*.

Luís Ivani Araújo (2002) apud Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 2), considera o Direito Internacional Privado uma soma de leis de direito interno com o intuito de resolver conflitos entre normas de países distintos, apontando a lei indicada para solucionar cada caso. Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 2-7) entendem que

Visualizamos o Direito Internacional Privado como o conjunto de normas de direito público interno que busca, por meio dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide comporta opção entre mais de uma ordem jurídica para solucionar o caso. Cabe salientar a presença implícita de um elemento externo, que faça a conexão entre o direito interno e o estrangeiro. [...] A intensificação do intercâmbio de pessoas vinculadas a Estados regidos por legislações diversas oportuniza a ocorrência, cada vez mais frequente, de conflitos, criando dificuldade para estabelecer qual ordenamento jurídico e qual legislação são competentes para a solução da lide. É desse conflito de leis no espaço que se ocupa o Direito Internacional Privado.

Segundo Perin Junior (2003), nos dias de hoje a criação de blocos regionais se faz necessário para a integração econômica e maior atuação no âmbito internacional, e a “integração” envolve “a aplicação do Direito Comunitário por meio de uma total e efetiva harmonização de leis entre os países participantes” que apesar de unidos, continuam soberanos. Elizabeth Accioly Pinto de Almeida (1999) apud Perin Junior (2003, p. 61) define esse tipo de associação como “uma relação horizontal de coordenação de soberanias”. O autor conclui que:

Para se atingir esse modelo comunitário, que via de regra foi apenas atingido pela União Européia, os Estados-membros devem aceitar o partilhamento da soberania, ou pelo menos sua flexibilização em prol de uma soberania comum, fenômeno este chamado de supra-nacionalidade.

Do modelo de cooperação ao comunitário existem várias fases de integração, nas quais os Estados que pretendem formar um grupo regional escolhem, a partir de seus interesses, o grau pretendido.

Perante o novo cenário internacional, após a globalização, crescimento da economia e do consumo mundial, os países começaram a ter relações mais estreitas e assim surgiram os blocos econômicos, que, segundo Perin Junior (2003), têm “como principais objetivos implementar uma esfera de ação estratégica para suas próprias políticas de desenvolvimento, além da criação de condições para uma adequada inserção de seus produtos na economia mundial”. Sobre os aspectos da dimensão jurídica de integração, Perin Junior (2003, p.70-71) comenta que:

A integração pode ser entendida como um processo de formação de blocos econômicos regionais, comandados pelo objetivo político comum de criar e manter seus próprios mercados, através de um espaço protegido [...] A integração tem como aspecto fundamental a harmonização do direito, entendido como a eliminação das diferenças legislativas que possam obstaculizar o desenvolvimento do processo integrativo, faz parte do chamado Direito Comunitário.

As fases de integração podem ser: Zonas de tarifas preferenciais; Zona de livre comércio; União Aduaneira; Mercado comum; e União econômica ou monetária.

A primeira e mais simples fase de integração é a Zona de tarifas preferenciais ou Zonas de Preferências Tarifárias. Segundo Mendonça (2014), os países que fazem parte do bloco usufruem de tarifas alfandegárias mais baixas do que as aplicadas a outros Estados fora da zona preferencial. O autor cita a ALADI - Associação Latino-Americana de Integração como exemplo, que segundo o site do Ministério da Economia, Indústria, Comércio e Serviços, possui 13 membros, são eles: Bolívia,

Equador, Paraguai, Chile, Colômbia, Peru, Uruguai, Venezuela, Cuba, Panamá, Brasil, México e Argentina.

A segunda fase de integração é a Zona de livre Comércio que é formada por países que entre si desejam eliminar ou reduzir seus direitos aduaneiros, como impostos de importação e exportação. De acordo com Mendonça (2014), “só é considerada uma Zona de Livre Comércio quando pelo menos 80% dos bens são comercializados sem taxas alfandegárias”. Nessa fase de integração os Estados membros podem negociar livremente com países que não fazem parte do bloco. Exemplo desse tipo de integração é o NAFTA, formado pelos Estados Unidos da América, México e Canadá.

A União Aduaneira de livre circulação de mercadorias, terceira fase de integração, é um tipo de integração que visa a eliminação das tarifas alfandegárias entre os países membros e também para outros países como é o caso do Mercosul. Perin Junior (2003, p. 63) expõe que:

Como nesse ponto já foi atingida a alíquota zero para todos os produtos do comércio dentro da área, faz parte também do processo, a adoção de uma harmonização das políticas fiscais, monetária e cambial entre os países, visando a proteção interna por meio do chamado protecionismo comunitário, que consiste no estabelecimento de medidas conjuntas, conhecidas por barreiras alfandegárias diante dos países que não pertencem ao bloco.

Para Fabio Ulhoa Coelho (1999 apud PERIN JUNIOR 2003, p. 63-64), esta é a fase em que os países padronizam “as políticas de comércio exterior de cada Estado-participante”. Trata-se de uma fase de integração com “partilhamento de soberania”, pois as negociações passam a ser em bloco, o que faz com que os Estados signatários percam “sua autonomia frente a terceiros países em relação à importação e à exportação”. Nesse modelo, os bens produzidos intrabloco ou fora dele têm livre circulação.

Já o Mercado Comum, de acordo com Klausner (2006, p. 53), trata da “livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais, sem restrições aduaneiras ou de barreiras não tarifárias”. Nesta fase de integração, os países signatários do bloco possuem uma tarifa externa comum e uma política comercial comum.

Por fim, União econômica e monetária, a última fase de integração. Nesta se encontra a União Europeia. Segundo o sitio eletrônico da Comissão Europeia, esse modo de integração foi “um passo importante para a integração das economias da União Europeia (UE)”. Ela sistematiza as políticas econômicas e orçamentárias, além de possuir uma moeda comum, o euro, mas nem todos os países-membro adotaram a moeda. Segundo a Comissão

“na União Económica e Monetária, não existe uma instituição única responsável pela política económica, sendo esta responsabilidade partilhada entre os Estados-Membros e várias instituições da União Europeia”.

Segundo Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 330), por ter natureza supranacional, o direito internacional privado na União Europeia vem sendo submetido a diversas mudanças no campo legislativo, nos últimos anos, principalmente, “nos seus três campos clássicos de atuação, a saber, competência judicial internacional, lei aplicável e reconhecimento e execução de decisões estrangeiras”.

2.2 A UNIÃO EUROPEIA E SUA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Após a Segunda Guerra Mundial, no início da década de 50, os países da Europa iniciaram um processo de integração com o propósito de preservação da paz entre os seus povos. A primeira união aconteceu com o surgimento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1950, fundada por seis países: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e os Países Baixos (Holanda) com a assinatura do Tratado de Paris, de acordo com o próprio sítio eletrônico da União.

Em 1957, surgiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE), através do Tratado de Roma, objetivando um Mercado Comum e o Tratado Institutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa) visando “promover a utilização da energia nuclear de forma compartilhada e pacífica”, segundo Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 319), o que fez com que outros países tivessem interesse em se unir ao bloco, a exemplo do grupo do Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Grécia, Portugal e Espanha.

Em 1986, a CEE estabeleceu um mercado comum, “compreendendo a livre circulação de bens, pessoas, capitais e serviços e regras a respeito da liberdade de concorrência entre os países-membros” e com o objetivo de instituir uma União Econômica e Monetária que criaria uma moeda única, o euro em 1991 (em 2015, já era utilizada por 19 dos 28 países membros). Em 1993 foi estabelecida uma união social e política, além da econômica que já existia, e Áustria, Suécia e Finlândia também se aliaram ao bloco. Com o passar dos anos e avanço do bloco, outros países aderiram a União, são eles: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia e República

Tcheca, Bulgária, Romênia e Croácia. Ao todo, atualmente, são 28 países signatários da União Europeia. (DEL'OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017, p. 319)

A União Europeia, o primeiro e ainda o único *organismo supranacional*, baseia-se nos princípios da igualdade, da solidariedade, do equilíbrio institucional, da uniformidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade. [...] Em 13 de dezembro de 2007, os Estados-membros assinaram, na capital portuguesa, o *Tratado de Lisboa*. [...] Ele substituiu [...] a expressão “Comunidade Europeia” por “UE”, a expressão mercado comum por mercado interno e atribuiu uma personalidade jurídica *única* à União Europeia, que também passa a ser supranacional. O Tratado de Lisboa entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2009, podendo-se afirmar que, com ele, a União Europeia alcança sua maioria plena. Vale referir que [...] o artigo 50 desse passou a expressar que qualquer Estado-membro pode decidir, em conformidade com as respectivas normas constitucionais, retirar-se da União. Tal recurso é o que está sendo discutido no ensejo do *Brexit*. (DEL'OLMO E JAEGER JUNIOR, 2017, p. 319)

A União Europeia é uma instituição supranacional, ou seja, os países-membros respeitam as decisões das instituições europeias, como por exemplo o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas, o Comitê Econômico e Social, o Comitê das Regiões, o Banco Central Europeu e o Banco Europeu de Investimentos. Para os autores, “na atualidade, o processo de europeização do Direito Internacional Privado em curso na UE se vale da ideia de supranacionalidade dos regulamentos para uniformizar as normas de conflito nos Estados-membros”. O povo europeu possui a cidadania da União Europeia, que é adicional a sua “cidadania nacional, não a substituindo”; possui o direito de livre circulação em todo o bloco, inclusive dos trabalhadores. Na U.E. existem também a livre circulação de capitais, bens e serviços e a livre concorrência.

O ordenamento jurídico europeu é formado pelas fontes primárias que são o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União (TFUE), os protocolos e anexos a esses e os protocolos de adesão dos novos Estados-membros; pelas fontes secundárias, são elas, segundo Del'Olmo e Jaeger Junior (2017, p. 328): “os regulamentos, as diretivas, as decisões, as recomendações e os pareceres emanados das instituições da União Europeia”; além de outras que derivam da organização da comunidade. Os Regulamentos tem natureza coletiva e são aplicados em todos os Estados do Bloco; As Diretivas propõem metas a serem alcançadas em prazo determinado por “um ou mais Estados-membros, que têm a obrigatoriedade de transpô-la aos direitos nacionais”; As Decisões, por sua vez, tem a função de notificar um Estado-membro ou um particular para “um determinado fim (por exemplo, pagar uma multa de empresa que contrarie as

regras de concorrência)”; e, por fim, as Recomendações e os Pareceres apontam condutas a serem seguidas mas são obrigatórias. (DEL’OLMO E JAEGER JUNIOR, 2017, p. 319)

Aldaz (1990 apud FREIRE 2015, p. 32) divide em três períodos o Direito do Consumidor na União Europeia.

O primeiro chamado de "Europa dos Comerciantes", entre a década de 50 até o início dos anos 70, através do Tratado de Roma que determinou, em seu artigo 40 n° 3, os objetivos de alcançar uma política agrícola deveriam excluir “toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade”, devendo os preços serem “razoáveis aos consumidores”;

O segundo período, Aldaz (1990 apud FREIRE 2015, p. 32) intitulou de "O Desenho da Europa dos Cidadãos", e foi quando o consumidor começou a ter mais visibilidade no mercado, tendo ele importante papel no “equilíbrio no mercado”. Foi quando a Comissão Europeia anunciou o primeiro programa relativo à proteção consumerista, de acordo com Gaio Junior (2016, p. 3). Tal projeto fazia referência a cinco áreas de direitos fundamentais, são elas: “a) direito à proteção da saúde e da segurança; b) direito à proteção dos direitos econômicos; c) direito à reparação de danos; d) direito à informação e à educação; e) direito à representação”. Para Gaio, a política consumerista deveria se integrar com as demais, como a econômica, agrícola, transporte, entre outras, pois “todas elas afetam, direta ou indiretamente, os consumidores”;

Já o terceiro período, Aldaz (1990 apud FREIRE 2015, p. 32) apelidou de "Europa dos Consumidores", quando foram aprovadas as diretivas visando a proteção consumerista, medida “indispensável para o bom funcionamento do mercado dentro do bloco”. Freire (2015, p. 32) considera que o Tratado de Maastrich, de 1992, foi de grande importância para esse tema já que transformou a União Europeia em uma união política e social. Para o autor, a instituição da cidadania teve grande relevância no avanço do Direito do Consumidor Europeu, pois “o conceito de cidadania tem como objetivo centralizar o ser humano com relação às suas preocupações”, sendo este sujeito de direitos e deveres. Segundo Freire (2015, p. 33), as normas do bloco são aplicadas de forma direta aos indivíduos, “ao mesmo tempo em que a soberania dos Estados-membros é efetivamente partilhada em favor da União”. Gaio Junior (2016, p. 3) afirma que:

Ao se otimizar uma livre circulação de mercadorias, aumentando, com isso, a oferta de bens e serviços, nos Estados-membros da UE, inclusive estimulando a concorrência no mercado, vital é proporcionar a devida segurança jurídica aos consumidores, verdadeiros destinatários finais da cadeia produtiva, através de harmonizações legislativas pontuais, sobretudo de proteção ao consumidor, de

modo a se evitar que diferenças normativas entre os Estados-membros possam obstruir êxitos nas políticas norteadoras do bloco econômico europeu, acarretando a perda de qualidade de vida dos habitantes da região, além de motivar uma concorrência desleal no seio do mercado.

Para Gaio Junior (2016, p. 3), cada Estado-parte da União Europeia adotava um nível diferente de proteção ao consumidor, segundo suas próprias “tradições socioculturais e de contextos institucionais e políticos”. Uns protegiam as relações que envolviam produtos alimentares, outros privilegiavam o fornecimento de bens e serviços. Essa pluralidade de proteções fizeram surgir normas comunitárias a respeito do Direito do Consumidor, “a fim de que os consumidores adquirissem confiança necessária ao desempenho de uma função ativa no mercado único, beneficiando-se, em contrapartida, de uma efetiva e elevada proteção”. E assim, segundo Gaio, surgiram as Diretivas sobre o Direito do Consumidor Europeu, a exemplo da Diretiva 84/450/CEE que versa sobre a publicidade enganosa; a Diretiva 85/374/CEE sobre a responsabilidade decorrente de Produtos Defeituosos; a Diretiva 85/577/CEE que regula as vendas em domicílio; diretivas que regulam o crédito ao consumo, o turismo, as cláusulas abusivas nos contratos, os produtos cosméticos e suas condições normais de utilização; a inclusão de indicações obrigatórias na rotulagem de determinados gêneros alimentícios, os seguros, entre outras. Todas com o intuito de harmonizar as legislações dos países signatários da União Europeia.

Diante do avanço da globalização, surgiram novas proteções relativas ao consumo, como “a proteção da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, assim como a promoção do seu direito à informação, à educação e organização para a defesa dos seus interesses”, com o intuito de igualar o nível de proteção para todo o Bloco. (GAIO JUNIOR, 2016, p. 4)

Gaio Junior (2016, p. 4-5), afirma que essa forma de integrar as normas dentro da União Europeia traz segurança jurídica aos nacionais dos países-membros. Ele ressalta que tal bloco sempre buscou unificar as normas “que possuem incidência direta e efetiva sobre o funcionamento e implementação do Mercado Comum”, como é o caso das diretivas, que, segundo ele, “harmonizam substancialmente determinadas matérias normativas”. Para o autor:

Tal sistemática procura evitar que surjam distorções no âmbito da integração e, por seu turno, tende a igualar o trato legislativo que possua relevância sobre o mercado. As Instituições Comunitárias têm buscado propor a simples harmonização, coordenação ou aproximação das diversas legislações nacionais que interferem, de forma mais direta, no funcionamento e implementação do mercado comum. (...) Podemos assim destacar que a harmonização normativa tem

como objeto eliminar ou reduzir as assimetrias entre as disposições legislativas internas na medida em que o exija o funcionamento do mercado comum.

Gaio Junior (2016, p. 6), ressalta sobre a preocupação do Tratado de Funcionamento da União Europeia em aproximar as normas dos Estados-membros de forma progressiva, objetivando o estabelecimento e o funcionamento do Mercado Comum, não podendo o interesse estatal prevalecer sobre a vontade comunitária. Ele explica que para um perfeito funcionamento do mercado, é preciso harmonizar as normas jurídicas a fim de alcançar objetivos maiores, e que a solução encontrada pela União Europeia para este fim são as Diretivas que valem para toda União, pois se cada Estado-membro tivesse que reformar suas legislações para atingir um fim comum, “os resultados não seriam satisfatórios”, e completa:

A diretiva se caracteriza por: vincular os Estados-membros na consecução do resultado nela objetivado, tornando obrigatório esse resultado; deixar à competência dos Estados-membros a forma e os meios de alcançá-lo. Nestes termos, a diretiva assume um papel importante no direito comunitário, porquanto, mantendo a sua natureza de ato normativo comunitário, deixa aos Estados-membros uma certa margem de manobra legislativa. Cabe frisar, neste sentido, que, na realização das tarefas confiadas à União, os Estados-membros, nos termos do art. 4.º, 3 do Tratado da União Europeia, assumiram o compromisso de:

- Tomar todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.
- Facilitar à União o cumprimento da sua missão e abster-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União. (GAIO JUNIOR, 2016, p. 6)

2.3 O MERCOSUL E SUA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O Mercosul, Mercado Comum do Sul, é um bloco regional com personalidade jurídica de Direito Internacional criado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que assinaram, em 1991, o Tratado de Assunção, documento de fundação. A Venezuela começou a fazer parte do bloco em 2012, mas está suspensa por descumprir normas e a Bolívia ainda está em processo de adesão. Além disso, os outros Estados da América do Sul participam do bloco como “Estados Associados”, de acordo com o sítio eletrônico do Mercosul.

O Mercado comum do Sul visa a livre circulação de bens e serviços e possui uma Tarifa Externa Comum (TEC) utilizada no comércio internacional com países fora do bloco, além de possuir uma política comercial comum entre os signatários. Segundo o seu próprio

sítio na internet, o Mercosul reduziu a zero “a alíquota do imposto de importação para o universo de bens, salvo açúcar e automóveis”. Ademais, também são temas de grande relevância para o bloco, os direitos humanos, sociais e de cidadania e os temas políticos. Segundo página do Mercosul no sítio do Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior, um dos objetivos do bloco é a “harmonização dos códigos legislativos dos países-membros nas áreas definidas como pertinentes ao processo de integração”.

Segundo dados retirados na própria página do Mercosul, ele representa cerca de 72% do território da América do Sul e abrange 76,2% do PIB da América do Sul em 2016, além de ser o principal receptor de investimentos estrangeiros diretos da América do Sul, Central, México e Caribe em 2016. Pelos dados, é possível perceber que se trata de um importante bloco regional, em que países em desenvolvimento buscam a união como forma de crescimento econômico, comercial e institucional.

Inicialmente, na criação do bloco, o consumidor não era considerado tema de grande relevância, mas com o avanço do Mercosul em suas relações comerciais, esse tema começou a despertar a preocupação das autoridades no sentido de proteger os consumidores devido a sua vulnerabilidade. Houve diversas tentativas de unificar as legislações dos países integrantes quanto a essa matéria, mas devido as grandes diferenças no que se refere aos níveis de proteção que cada país membro dá aos seus consumidores internamente, a unificação não foi possível. Passou-se então a buscar meios de harmonizar a legislação consumerista no Mercosul, sem que isso diminuísse a proteção dos consumidores no Brasil e Argentina, países signatários que possuem legislações mais avançadas sobre o assunto.

Para Klausner (2008), no âmbito do Mercosul, é preciso que o Direito Processual Civil internacional gere segurança jurídica aos consumidores para que estes possam buscar seus direitos além das fronteiras de seu país sem burocracia, lentidão e alto custo dos tradicionais instrumentos de Direito Internacional Privado.

Para o autor, no âmbito internacional, é preciso que existam normas coletivas sobre competência internacional, para que os consumidores tenham, de fato, acesso à justiça. Um exemplo é o Protocolo de Santa Maria (PSM) que versa sobre as relações consumeristas no Mercosul e que busca positivar que os consumidores façam suas demandas em seus próprios domicílios, porém, este Protocolo até os dias atuais não entrou em vigor. Para Klausner (2008, p. 66), este Protocolo é precário já que não abrange todas as situações que envolvem o consumo, mas “já poderia incrementar as relações de consumo no mercado integrado e, principalmente, já proporcionaria um razoável nível de proteção ao consumidor mercosulino”.

O Protocolo de Santa Maria, de acordo com Gomes (2012, p. 14) trouxe uma descrição limitada de consumidor, “apenas incluindo quem seja parte de relação contratual em que produto ou serviço é adquirido para finalidade privada”. Além disso, ele restringe as relações derivadas de contratos e exclui a proteção em relação aos contratos de transporte. Marques (1994 apud GOMES 2012, p. 14), destaca que “o PSM excluiria a proteção do consumidor no âmbito extracontratual”. Gomes afirma que este Protocolo falhou, pois “seu art. 18 condiciona a tramitação de sua internalização aos ordenamentos jurídicos internos, processo necessário para sua entrada em vigor, à aprovação do Regulamento Comum de Defesa do Consumidor em sua totalidade pelo CMC”. E como este não foi aprovado, impediu que o PSM vigorasse. Gomes (2012, p. 15), salienta que:

Não se aperceberam os atores nas negociações do texto do PSM dos riscos de condicionar sua vigência à aprovação de outra norma futura. Possivelmente, foram ingênuos, idealistas e esperançosos em demasia, buscando, talvez, “forçar” a aprovação do Regulamento, que se constituía em instrumento mais ambicioso do que o objetivo com o qual os Estados-partes se comprometeram ao fundar o bloco, já que operaria unificação das legislações, em vez de simples harmonização destas. E, nisso residiu o problema do qual decorreu a recusa à sua aprovação, pois importaria em retrocesso de conquistas constitucionais e legislativas importantes no ordenamento brasileiro.

Foi em 1993 que a proteção ao consumidor começou a ganhar força e importância para os Estados-partes, conforme Gomes (2012, p. 7-8). Neste ano, a Argentina criou sua própria legislação sobre o assunto e introduziu em sua Constituição a proteção ao consumidor. Mas foi a partir do Protocolo de Ouro Preto que esse tema passou a ter mais relevância no bloco, já que ele incorporou ao Mercosul, a Comissão de Comércio Mercado Comum (CCM), “competindo-lhe velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum e acompanhar e revisar temas relativos a políticas comerciais comuns intrabloco e com terceiros países”. A CCM criou, em 1994, o chamado Comitê técnico n.7, para proteger as relações consumeristas entre os países signatários do bloco já que cada um possui suas próprias normas relativas ao direito do consumidor, e por serem distintas, unificar tais normas não seria o melhor caminho, por isso, o principal objetivo deste Comitê é harmonizá-las para abreviar a vulnerabilidade do consumidor intrabloco.

Para a Gomes, a política de proteção ao consumidor no âmbito do Mercosul não avançou porque sempre esteve “focada mais nas transações e discussões do que no resultado” e o Comitê Técnico n. 7 “passou a atuar de modo mais tópicos, buscando uma harmonização mínima” com o intuito de não afetar “as conquistas já consolidadas nas legislações internas”. Para a autora:

Ao se analisar todas as leis internas dos Estados-partes do MERCOSUL, percebe-se que há maior proteção no Brasil, sendo mais restrita as proteções nos demais Estados. O CDC traz ampla tutela ao consumidor, abrangendo em seu campo de aplicação, consumidores equiparados, o bystander nos acidentes de consumo, contemplando, ainda, a responsabilização objetiva do fornecedor por fatos e vícios do produto e do serviço, responsabilização de profissionais liberais, a criação de um sistema nacional de proteção do consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, entre outros aspectos. (GOMES, 2012, p.11)

Ao comparar as legislações dos Estados-partes, a autora considera que a legislação argentina quanto à defesa do consumidor seja parecida com a brasileira, apesar de não ter incluído todas as proteções previstas no CDC. Quanto ao Paraguai e Uruguai, apesar de terem criados suas próprias leis sobre o tema, Gomes (2012, p. 11-12) as avalia, respectivamente, como restrita e atrasada. Segundo ela, a lei Uruguaia é a menos desenvolvida, já que persiste em não aceitar o princípio da vulnerabilidade do consumidor “por pressões políticas internas [...] o que impede o MERCOSUL de avançar na matéria, dificultando a aprovação da harmonização legislativa, pois pressupõe decisões por consenso”, o que torna mais complicada a harmonização das normas, pois os países signatários do bloco possuem níveis distintos de “desenvolvimento econômico-industrial [...] o que lhes dificulta impor padrões altos de tutela ao consumidor” e isso esclarece o porquê a política de proteção ao consumidor do Mercosul avançou tão pouco desde a sua criação. Contudo, foi instituído o Protocolo de Santa Maria (PSM) com o intuito de solucionar essa disparidade de proteção ao consumidor no âmbito do bloco.

Diante do fracasso das negociações sobre a proteção consumerista no âmbito do Mercosul, os países signatários passaram a agir como “Estados autônomos” que buscam interesses comuns no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, buscando “uma política regional mais ampla, que abrangesse toda a América”. Então os Estados passaram a recomendar propostas de interesse comum, dentre eles, a defesa ao consumidor, para que fossem discutidos na VII Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado. Uma proposta foi apresentada na OEA pelos governos do Brasil, Argentina e Paraguai e ainda se encontra em discussão. De acordo com Gomes (2012, p. 19-20):

Esta proposta traz definição mais ampla de consumidor, equivalente à da legislação brasileira e se aplica a alguns contratos de relações de consumo. Traz, ainda, regras de proteção do consumidor nas contratações a distância, elegendo o elemento de conexão da lei mais favorável ao consumidor para limitar a escolha da lei aplicável pelas partes. Não havendo eleição de direito aplicável válida, serão regidos as relações de consumo pela lei do domicílio do consumidor. Há, também, regras de proteção ao turista, limitando-se a autonomia da vontade na escolha da

lei aplicável à lei do local da celebração ou da execução do contrato ou, ainda, do domicílio do consumidor. Como regra subsidiária, estabelece-se o critério do local da celebração, considerando-se o local de encontro físico para a conclusão do contrato. [...] Também, regula os contratos de viagem e turismo, aplicando o direito do domicílio do consumidor, caso coincida com o da sede ou filial da agência de viagens, e contratos de time-sharing para utilização de bens imóveis, aplicando-se a estes as normas imperativas do Estado em que houve a oferta em favor do consumidor.

Sobre a defesa no consumidor no Mercosul, a proposta de Resolução do Grupo de Mercado Comum é estabelecer uma harmonização mínima, e não uma unificação como as outras Resoluções propuseram e fracassaram. Isso, segundo a autora, beneficia o Brasil e a Argentina, que possuem legislações mais avançadas, já que estas serão preservadas.

A respeito de como harmonizar tais normas nesse primeiro momento, Gomes (2012, p. 23) acredita que:

Tendo em vista a natureza das relações de consumo, em que há a vulnerabilidade de uma das partes em face da outra e seu impacto no funcionamento do mercado e no desenvolvimento da economia dos países, as normas internas de direito do consumidor facilmente podem ser utilizadas como tais em relações de cunho internacional. Assim, esta é uma opção viável, em curto prazo, que pode ser imediatamente utilizada pelos Estados, a fim de cessar a discussão quanto às assimetrias entre suas ordens jurídicas na matéria.

Contudo, a autora ressalta que esta não é a solução mais adequada em longo prazo já que gera “insegurança para o desenvolvimento do livre comércio” no Mercosul.

Ao final de 2017, houve um avanço sobre o tema, o Mercosul, entendendo ser necessário proteger o consumidor nos contratos internacionais de consumo e com a finalidade de desenvolver o comércio internacional na região, celebrou o Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo.

Para tanto, em 2017, foi aprovado o Acordo do Mercosul sobre Direito aplicável em matéria de Contratos Internacionais de Consumo que determina qual direito deverá ser aplicado nos litígios de consumo internacional regional. O Acordo traz a definição do que é a figura do consumidor e do fornecedor, define o contrato internacional de consumo, seu local de celebração, os direitos aplicáveis e suas exceções. Segundo Gomes (2012, p. 21), este Acordo “traça definições de consumidor, estabelecendo seu âmbito de aplicação aos contratos internacionais de consumo”. Tal acordo, para a autora:

Estabelece a lei aplicável para os contratos internacionais de consumo realizados no Estado de domicílio do consumidor e para aqueles celebrados fora deste, permitindo a eleição pelas partes entre o direito do local de celebração ou do local de cumprimento ou do domicílio do consumidor, condicionando tal eleição à

expressão de modo escrito, claro, conhecido e consentido, inclusive em contratos realizados on-line. Determina, caso não haja escolha válida, a aplicação, para os contratos realizados no domicílio do consumidor, do direito deste local, e para os realizados em outro Estado, o do local da celebração. Ressalva, por fim, que o direito eleito só será aplicável se for o mais favorável ao consumidor, seguindo a esteira do Projeto da CIDIP VII, no âmbito da OEA. (GOMES, 2012, p. 22)

O Acordo do Mercosul sobre Direito aplicável em matéria de Contratos Internacionais de Consumo abrange relações de consumo em que o consumidor tem domicílio em país diverso do fornecedor. Os locais de celebração do contrato ficaram estabelecidos da seguinte forma: se consumidor e fornecedor se encontram à distância, o local de celebração é o domicílio do consumidor, sendo o domicílio desde a localização que ele informa ao fornecedor no momento da compra; se ambos estão no mesmo lugar, o local de celebração é onde eles, fisicamente, celebram o contrato.

Segundo o texto extraído do Ministério das relações exteriores, as exceções desse tipo de contrato são:

Artigo 3º - Exceções

1 - Ficam excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo:

- a) os contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços;
- b) as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes;
- c) as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família;
- d) os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição;
- e) as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio;
- f) os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

2 - Ficam igualmente excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo os demais contratos e relações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, se encontrem regulados por convenções internacionais específicas em vigor. (BRASIL, 2017)

Quanto ao direito que deverá ser aplicado, o acordo prevê que, em contratos à distância, estando o consumidor em seu país de domicílio, as partes poderão eleger qual direito será aplicado, o do país de celebração ou cumprimento do contrato ou a sede do fornecedor, desde que seja a norma mais benéfica ao consumidor que é a parte vulnerável da relação contratual. Se não houver essa eleição ou se a norma escolhida prejudicar o consumidor, o contrato será regido pelo domicílio deste. O mesmo vale caso o consumidor estiver fora do seu Estado parte de domicílio, mas se não houver escolha válida do local, neste caso valerá o direito do local de celebração. Segundo o acordo, a escolha do direito que será aplicado nos contratos deverá ser expressa, por escrito, de forma clara e consentida.

No que diz respeito aos contratos de turismo/hotelaria internacional a lei que regerà será a do domicílio do consumidor.

Esse Acordo trata-se de grande avanço na matéria de Direito do Consumidor entre os Estados signatários do Mercosul, resta saber se ele será suficiente e eficaz para harmonizar a proteção consumerista entre os países membros e dar efetiva proteção a parte mais vulnerável no comércio internacional. É certo, que o bloco ainda precisa avançar muito nesse sentido, tomando como meta o exemplo de proteção dada aos consumidores na União Europeia, que, segundo Lopes (2002):

A defesa do consumidor, na União Européia, consubstancia-se em normas de direito material de cada Estado-membro, harmonizadas pelas Diretivas que emanam da Comissão, inexistindo unicidade processual, tendo em vista que cada qual adota critérios judiciais e/ou extrajudiciais para efetivar o deslinde dos conflitos surgidos. Não resta dúvida que a União Européia é um paradigma que deve nortear as condutas política, social e econômica do Mercosul. [...] Se o Mercosul adotasse como exemplo as diretrizes da União Européia ou o modelo legislativo consumerista brasileiro, seria um passo firme rumo à efetivação da proteção do consumidor no seu âmbito.

O autor defende que se o Mercosul adotasse o CDC brasileiro seria um grande avanço na matéria de Direito do Consumidor no Mercosul, mas a tendência que se mostra é adotar o equilíbrio entre os “sistemas adotados nos Estados-membros, e não os extremos”, já que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro é considerado o mais avançado do bloco. Por adotar esse padrão inferior ao brasileiro, Lopes entende que seria um retrocesso para o Brasil, num primeiro momento, mas que a longo prazo esse “sacrifício” seria recompensado pela cooperação na comunidade, ou seja, é preciso que todos contribuam para atingir um dos principais objetivos do Mercosul: “Reducir las asimetrías entre los países del bloque”. Para Abreu (2005), na União Europeia, “os tratados de proteção têm hierarquia supra-constitucional e têm aplicação imediata. Já para os países do NAFTA e Mercosul, é necessária a atividade legislativa para a harmonização das normas comunitárias”.

3. ANÁLISE COMPARATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR AO MERCOSUL O MESMO SISTEMA DA UNIÃO EUROPEIA

Este capítulo buscará abordar sobre a impossibilidade de se aplicar ao Mercosul o mesmo modelo de proteção ao consumidor adotado na União Europeia. Para demonstrar esta impossibilidade, serão abordadas as diferenças entre os blocos econômicos no se refere a cessão de soberania em cada um dos blocos econômicos e a importância de uma harmonização mínima das legislações para que os interesses de um bloco sejam alcançados.

3.1 DIFICULDADES DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTRANGEIRO

Klausner (2006, p. 30) destaca que a defesa do consumidor influi sobre diversas áreas da ciência do Direito, e que, nos tempos atuais, tem como obstáculo combater os problemas que surgem com a integração econômica, principalmente no que se refere ao acesso a justiça para solucionar “conflitos de consumo transfronteiriços e intracomunitários”, pois, segundo o autor, direito material e o direito processual precisam ser efetivos, ou seja, um tem que estar adequado ao outro para que o acesso à justiça pelo consumidor tenha êxito. Ele comenta que os obstáculos processuais na satisfação dos direitos do consumidor frustram “a plena integração econômica dos Estados envolvidos, integração essa que objetiva a melhoria da qualidade de vida dos povos partícipes do processo de integração”. Klausner (2006, p. 30-31) relata que:

Dificuldades de acesso à justiça, assistência judiciária, fixação da competência jurisdicional, cumprimento das decisões judiciais, conveniência e custo de suportar um litígio no estrangeiro são perplexidades que se somam à questão da efetividade de eventual decisão judicial favorável ao consumidor e cujo cumprimento em Estado estrangeiro seja tão dificultoso, ou custoso, que inviabilize o interesse do consumidor em obter a justa reparação pelo direito violado.

Santos (2016, p. 44) defende que a proteção ao consumidor em contratos internacionais deve ser, no mínimo, nos mesmos moldes que a conferida a ele em seu país de origem, sempre levando em consideração a sua hipossuficiência no litígio transfronteiriço. A autora chama a atenção para o valor da causa dessas ações, afirmando que quando ele é muito superior ao valor das custas judiciais, o consumidor enfrenta os

impasses de litigar no exterior, mas que de forma geral é o contrário que ocorre, ou seja, o valor da causa é inferior ao das custas, sendo este um obstáculo para litigar no estrangeiro e também no próprio país do consumidor que busca seus direitos. Para Tang (2009, p. 12) apud Santos (2016, p. 45), “o máximo que o direito internacional privado protetivo pode fazer é colocar o consumidor em uma posição não inferior à que teria em uma transação doméstica”.

Klausner (2006, p. 111) esclarece que cabe ao direito processual civil internacional regular os conflitos de jurisdição internacionais, devendo seguir cinco princípios, são eles: “a jurisdição razoável; o acesso à Justiça; a não-discriminação do litigante; a cooperação interjurisdicional; e a circulação internacional de decisões estrangeiras”. Quanto à jurisdição, o autor destaca que cada Estado estabelece a sua, sendo esta uma norma unilateral e pode acontecer de mais de um Estado se declarar competente para julgar um conflito, ocasionando o conflito de competência, ou mesmo que nenhum Estado se declare competente, o que ele define como “conflito negativo de jurisdições”.

Por tal motivo, segundo Klausner (2006, p. 113), os Estados que se integram devem regular suas jurisdições internacionais, como ocorre na União Europeia, por meio da Convenção de Bruxelas de 1968 e do Regulamento 44/2001 que regula a competência judiciária e o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial, sendo a Dinamarca, de acordo com o autor, o único país membro da União Europeia que este regulamento não é aplicado. (KLAUSNER, 2006, p. 115)

No Mercosul, o autor esclarece que o Protocolo de Santa Maria (PSM), pactuado em 1996, que deveria regulamentar sobre Jurisdição Internacional em matéria de Relações de Consumo não entrou em vigor pois existe uma determinação que vincula sua validade à admissão de um Regulamento Mercosul sobre proteção ao consumidor. Conclui o autor que “nesse aspecto, o direito material se mostra intrinsecamente vinculado às soluções de direito processual, pois se trata de questões que envolvem a legitimação ativa dos sujeitos de direitos, ou o direito de utilizarem-se prerrogativas processuais específicas”. (KLAUSNER, 2006, p. 71).

Freire (2015, p. 46) explica que a aprovação do citado regulamento não foi possível, pois havia uma clara tentativa de unificar as leis dos Estados membros do Mercosul e vez de uma harmonização, o que fez com que o Brasil recusasse tal projeto para não reduzir a sua proteção ao consumidor, a mais ampla do bloco.

Quanto ao acesso à justiça, no bloco europeu, o artigo 16 do Regulamento 44/01 impõe que, em caso de litígios:

O consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio. 2. A outra parte no contrato só pode intentar uma ação contra o consumidor perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

Tal medida facilita a busca do consumidor europeu pelos seus direitos, já que ele pode escolher onde deseja demandar contra o fornecedor e, no caso deste, há a obrigação que a ação seja ajuizada no Estado de domicílio do consumidor. Diferente disto ocorre no Mercosul, pois o Protocolo de Santa Maria estabelece que “a jurisdição será determinada pelas regras de direito processual civil internacional dos Estados dos domicílios dos contratantes”. (KLAUSNER, 2006, p. 142)

Klausner (2006, p. 101) ressalta que o Direito do Consumidor deve ser tratado como prioridade pelo Mercosul e pela União Europeia, em especial os direitos do consumidor ativo, o turista, por este ser um “importante motor da economia” internacional, sendo “imprescindível a disponibilização de meios processuais adequados para que o consumidor, eventualmente lesado, possa buscar a reparação do seu direito”, caso contrário, por insegurança, este consumidor “se retrairá no ambiente comunitário”.

O autor comenta que a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor aumenta quando se trata de consumo internacional e cita que as maiores dificuldades, segundo a Comissão Europeia, são:

- 1) A barreira linguística entre fornecedor e o consumidor, que pode impedir o consumidor de obter pleno conhecimento das informações necessárias para a contratação, para comunicar-se, etc.;
- 2) A falta de informação adequada ao consumidor sobre o produto, seu preço, câmbio da moeda, condições de venda, garantia etc.;
- 3) Pagamento das compras no estrangeiro com cheques, com cartões de crédito ou por meios eletrônicos suscetíveis a erros e fraudes lesivos aos consumidores;
- 4) Garantia e serviço pós venda, uma vez que esses direitos podem não estar disponíveis no país do consumidor e exigirem despesas para remessa ao país do fornecedor;
- 5) Diversidade de normas sobre o direito do consumidor;
- 6) Diferentes sistemas jurídicos e judiciários: o desconhecimento da lei aplicável à relação de consumo ou à eventual demanda; a complexidade do direito internacional privado; as questões referentes ao acesso à Justiça, como o direito processual civil que será aplicado judicialmente e os procedimentos que se desenvolverão em caso de litígio, dependentes de convenções internacionais; questões quanto à jurisdição internacional competente e reconhecimento e execução da sentença estrangeira. (COMISSÃO EUROPEIA, 1996, apud KLAUSNER, 2006, p. 100)

Klausner (2006, p. 103), conclui que para que haja um crescimento do “consumo intracomunitário”, é preciso que “existam instrumentos processuais adequados (...) somados a uma proteção de direito material também efetiva”, em que os custos sejam justos e a assistência judiciária seja qualificada.

3.2 A IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR AO MERCOSUL O MESMO SISTEMA DA UNIÃO EUROPEIA

Para Klausner (2006, p. 63), ainda que ambos os blocos tenham avançado em matéria de Direito do Consumidor, é importante destacar que há grandes diferenças estruturais entre a União Europeia e o Mercosul, a principal delas é que no Mercosul não há a denominada supranacionalidade, ou seja, os países integrantes deste bloco não cedem parte de sua soberania em prol do interesse comum, obrigando-se a acatar “decisões e atos institucionais que não concorde”. Neste bloco, segundo o autor, as entidades do bloco são independentes em relação aos países membros. De modo diferente ocorre na UE, onde os Estados integrantes abrem mão de parte de sua soberania em busca de um bem comum. O autor destaca que:

O Mercosul, conforme o art. 2º do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, conhecido como Protocolo de Ouro Preto, possui natureza intergovernamental, e todos os órgãos possuem composição intergovernamental paritária, ou seja, todos os órgãos possuem poder de veto e as decisões administrativas e normativas são tomadas por consenso unânime. O Mercosul hoje ainda não conseguiu constituir um mercado comum, estando numa fase classificada como União Aduaneira imperfeita. (KLAUSNER, 2006, p. 63)

Freire (2015, p. 60) explica que para que seja possível uma efetiva integração regional, os países membros de um bloco precisam ceder parte de sua soberania para que os objetivos da integração sejam alcançados. Segundo a autora, existem dois graus de cessão de soberania: o supranacional, alcançado pela EU, e o intergovernamental pelo Mercosul.

Na supranacionalidade, segundo Freire (2015, p. 61), os países reconhecem os princípios comunitários e criam “um poder autônomo efetivo a serviço de tais valores (...) que produzem, interpretam e aplicam normas jurídicas que devem ser respeitadas, além de tomar decisões que comprometem os mercados dos Estados-membros”, ou seja, há um

poder superior aos estados signatários que edita normas gerais que devem ser respeitadas por todos, pois essas diretrizes são autônomas e prevalecem sobre os interesses nacionais, limitando, assim, a soberania de cada país membro, como é o caso da União Europeia. Neste modelo, os interesses internos de cada país signatário são voltados para atingir as metas da integração.

No Mercosul, o modelo é intergovernamental, de acordo com a autora. Nesse caso, os países signatários do bloco não cedem soberania, ou seja, não há um poder autônomo que impõe regras aos integrantes. O que ocorre é que os órgãos que fazem parte da estrutura do Mercosul “representam a vontade política dos Estados-membros e não contam com hierarquização entre direito do bloco e direitos nacionais, cabendo aos funcionários de tais órgãos a representação fiel da vontade dos governos”. (FREIRE, 2016, p. 62) Sobre a intergovernamentalidade, a autora completa sustentando que:

Não existe a independência dos interesses do bloco, ou seja, não há um interesse comum, mas um conjunto de interesses individuais que procuram ser alcançados e, se possível, harmonizados. As decisões internas que possam vir a contrariar as decisões do bloco podem prevalecer por conta da autonomia dos Estados-membros: permanece a soberania estatal, de forma que o bloco apenas agrupa os governos e uma série de interesses. (FREIRE, 2016, p. 62)

No Mercosul, a autora alega que não há nenhum tipo de sanção para os Estados signatários caso eles não cumpram o que foi decidido e que o êxito dos fatos jurídicos constituídos pelo bloco submete-se a “vontade dos Estados-parte, empresas e cidadãos para ser materializada”. Freire (2016, p. 62) comenta que, no Brasil, a maior parcela dos atos decisórios do Mercosul não foram incorporados e que a minoria que é acatada pelo Poder Executivo pode ser objeto de anulação ou revogação pelo Judiciário e pela Administração pública, o que, segundo a autora, “gera insegurança jurídica”.

Freire explica que as fontes primárias do Mercosul, os tratados e protocolos que deram origem ao bloco, como o Tratado de Assunção (TA), o Protocolo de Ouro Preto (POP) e o Protocolo de Brasília possuem natureza contratual e, por isso, é preciso que os Estados signatários do bloco os ratifiquem. Apesar da demonstrada intergovernabilidade do Mercosul, a autora defende que pode-se afirmar que neste bloco exista uma “supranacionalidade normativa”, pois existe “um conjunto de regras próprias advindas das fontes primárias, acordos complementares e decisões de seus organismos”, e completa:

Assim, as regras produzidas pelo Mercosul, já que feitas de acordo com o procedimento constante no TA (que é a norma fundamental do bloco), comporiam

uma ordem jurídica própria, assim sendo comunitária. Entretanto, não há a hierarquização das normas e o direito mercosulino está sujeito a internalização por parte de seus Estados que o constituem; desta forma, não se pode falar em um direito comunitário no Mercosul. (VENTURA, 1996, apud FREIRE, 2016, p. 63)

Na Europa, Klausner (2006, p. 56) esclarece que as deliberações a respeito de Direito do Consumidor são feitas pela Comissão da Comunidade Europeia, órgão composto por 20 membros, eleitos pelos países signatários, que atuam com independência em relação a estes, tendo o encargo de intensificar a integração e estimular o esforço comunitário, sendo um desses membros responsável pela defesa do consumidor. O autor destaca, ainda, que há um Comitê de Consumidores que funciona junto a Comissão. Klausner (2006, p. 58) explica que:

As medidas para a proteção e defesa do consumidor normalmente são objeto de iniciativa da Comissão que, muitas vezes, instaura um Livro Verde para consulta à sociedade sobre determinada matéria, apresentado em seguida um Livro Branco, uma proposta específica com relação a determinado assunto comunitário que, num processo co-legislativo entre o Parlamento e o Conselho, delibera e legisla sobre o assunto através de um Regulamento ou uma Diretiva.

As matérias consumeristas, de acordo com o autor, geralmente são abordadas através das diretivas. Devido à supranacionalidade na União Europeia, as diretivas são criadas com o objetivo de harmonizar as legislações dos países signatários do bloco, não impedindo que eles deem ao consumidor uma proteção mais ampla que a da diretiva. Klausner (2006, p. 59), observa que a proteção ao consumidor na UE é “matéria prioritária na política comunitária (...), sendo objeto de ações específicas no campo legislativo e executivo para a implementação de efetiva defesa dos seus interesses” econômicos, de saúde, segurança e bem-estar.

Já no Mercosul há o Comitê técnico 7 (CT7), em que seus membros também são indicados pelos membros do bloco, que atua na defesa dos consumidores, propondo medidas de proteção dentro do Mercosul para tentar harmonizar as legislações como na Europa, mas Klausner (2006, p. 65) destaca que “o Mercosul não possui um tribunal permanente, com função de aplicar e interpretar uniformemente o direito do Mercosul”, diferentemente da União Europeia que possui o Tribunal de Justiça da União Europeia que possui essa função, representando “papel decisivo no processo de integração”. (KLAUSNER, 2006, p. 56)

Pelo exposto, é possível perceber que entre a União Europeia e o Mercosul existem grandes diferenças quanto a preocupação com edição de legislações sobre o direito do Consumidor, bem como se os direitos já existentes são respeitados levando em consideração

os níveis de integração de ambos os blocos. O Mercosul, como visto no capítulo 2 deste trabalho, é uma União Aduaneira de livre circulação de mercadorias que busca eliminar as tarifas alfandegárias entre os Estados membros e também para outros países fora da União.

Nas palavras de Freire (2015, p. 63), devido à intergovernabilidade mercosulina, torna-se difícil a harmonização de suas normas, pois o que é decidido intrabloco precisa passar por um processo de “transposição para constar no direito interno de cada Estado-parte” para que as finalidades do bloco sejam alcançadas, o que, de acordo com a autora, torna um empecilho para a defesa dos consumidores no Mercosul, por ser este processo de transposição lento e quase que irrealizável, assim, torna-se difícil para esse bloco alcançar um direito comunitário. O autor então indaga se seria a harmonização legislativa a melhor solução para colocar em prática os direitos do consumidor neste nível de integração.

Já a União Europeia encontra-se na última fase de integração, a União econômica e monetária. Além de possuir uma moeda comum, utilizada por grande parte dos Estados membros, o seu caráter supranacional é de fundamental importância para o direito comunitário. Freire (2015, p. 63) destaca que “na UE, contudo, a harmonização é alcançável de forma efetiva por conta do princípio da aplicabilidade direta e do princípio da primazia do direito comunitário, facilitando a forma de possibilitar os valores fundamentais europeus”.

Freire, cita os métodos da *hard law* e *soft law* para buscar entender qual seria a mais adequada solução para harmonizar as legislações sobre Direito do Consumidor no Mercosul, pois o primeiro “estabelece que as normas consumeristas são de ordem pública e imperativas, não podendo ser afastadas pela vontade das partes, como é no Brasil”, e a segunda, por não ser de ordem pública, concederia “maior flexibilidade na aplicação da regra jurídica”. E completa:

No Direito Internacional, as normas da *hard law* são reconhecidas como fonte de direito e geram obrigações que, se não cumpridas, acarretam em responsabilidade internacional do Estado que as violarem. Por outro lado, a *soft law* trata de instrumentos escritos não-obrigatórios, sendo eles recomendações aos Estados para que adotem seus conteúdos nos direitos internos. (FREIRE, 2015, p. 66)

Para a autora, no caso do Mercosul, que tem uma estrutura intergovernamental, em que as medidas consumeristas adotadas pelo bloco precisam ser internalizadas por cada um dos Estados signatários, a *hard law* não parece o método mais adequado, já que este dá um caráter imperativo as normas, não possibilitando as partes que as afastem por vontade própria, ou seja, modo contrário do praticado neste bloco, que não impõe nenhum tipo de

punição aos países que não adotarem as regras gerais. (FREIRE, 2015, p. 67) Freire considera que a *hard law* só é recepcionado na integração “ após o momento da aproximação legislativa; ou seja, a harmonização num bloco intergovernamental é pressuposto para a aplicabilidade de instrumentos jurídicos obrigatórios”.

De modo diferente, segundo a autora, ocorre com a *soft law*, sendo para ela, a melhor maneira de atingir a efetiva defesa do consumidor no âmbito do Mercosul através da harmonização das legislações dos Estados membros, pois esta permite que eles internalizem somente aquelas normas que são compatíveis e melhor se adaptam ao seu ordenamento jurídico interno, por ter caráter flexível, não obrigatório. Freire (2015, p. 67) defende que:

A não-obrigatoriedade da *soft law* não é um impedimento para que o que está disposto no instrumento seja seguido porque (...) a eficácia das decisões mercosulinas depende da vontade dos Estados-partes, das empresas e da população do Mercosul. Desta maneira, não há como imaginar uma sanção para o Estado-parte que não cumpra corretamente uma decisão do Mercosul, haja vista não haver nenhuma disposição do tipo em suas fontes originárias.

Abbud (2014 apud FREIRE 2015, p. 68) afirma que a *soft law* “pode se materializar em diretrizes, recomendações, protocolos, guias, códigos de condutas, elaborados por comissões e organismos não estatais”, e que uma lei modelo, genérica, não obrigatória como uma lei comum, seria a melhor opção para a harmonização do Direito do Consumidor no Mercosul, já que o bloco fracassou em todas as suas tentativas de unificar as legislações dos países membros, visto que, como já exposto neste trabalho, os Estados signatários deste bloco possuem diferentes graus de proteção aos seus consumidores, sendo a legislação do Brasil a mais completa e, caso houvesse uma unificação, os países que protegem mais seus consumidores, como Brasil e Argentina, deveriam abrir mão de parte de sua proteção, pois Paraguai e Uruguai não protegem seus consumidores com a mesma abrangência que aqueles. Para Abbud apud Freire, o ideal seria “aproximar as definições do direito interno a fim de promover a integração”.

Freire (2015, p. 69) entende que o Protocolo de Santa Maria (PSM), que não entrou em vigor por necessitar da aprovação do Regulamento Comum de Defesa do Consumidor no âmbito do Mercosul, poderia servir para a produção de uma lei modelo, pois ele foi assinado pelos países membros do bloco, o que demonstrou a sua aceitação. A autora cita que Klausner (2012) acredita que o PSM deve ser reelaborado, com a intenção de corrigir seus erros originários e que Lima Marques (1999) entende que o citado protocolo deve servir como a lei modelo. No entendimento de Freire, portanto,

nenhuma das propostas se mostram suficientes. A primeira por necessitar de nova “transposição de regras mercosulinas pelos direitos internos”, o que tornaria o processo mais lento; e a segunda por ser insuficiente para alcançar a defesa ao consumidor pretendida. A autora completa afirmando que:

Isto se dá porque, além das falhas do referido Protocolo (...), o PSM tem aplicabilidade limitada, não abrangendo os consumidores ativos nem os contratos de transporte: utilizar como lei-tipo um texto normativo que não trata de todos os tipos de consumidor internacional é imprudente e não oferece defesa ampla. Assim, como o PSM não é taxativo, ele deve servir como ponto de partida para a confecção da lei-modelo para a proteção do consumidor no Mercosul, pois os Estados-partes concordaram plenamente com seu conteúdo.

Na tentativa pela harmonização de direitos consumeristas no Mercosul, o bloco aprovou, em 2017, o Acordo do Mercosul sobre Direito aplicável em matéria de Contratos Internacionais de Consumo. Como já citado no presente trabalho, este acordo, além de definir consumidor e fornecedor para efeitos do Acordo, classifica os contratos internacionais de consumo como aqueles que o consumidor celebra em um Estado parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor com quem ele contratou. Sobre o local de celebração do contrato, considera-se, para efeitos do citado Acordo, o domicílio do consumidor para contratos à distância; e o local onde consumidor e fornecedor encontram-se fisicamente no momento da celebração do contrato, no caso de contratos que não sejam à distância. Freire (2015, p. 69) destaca a importância desse Acordo também incluir o consumidor ativo nas relações de consumo, ou seja, aquele que consome em outro país, como é o caso dos turistas, mas critica que este Acordo “ainda não é o ideal, pois, (...) tem disposições confusas e adota o princípio da autonomia de vontade de forma a aumentar a vulnerabilidade do consumidor”. Para a autora:

A lei-modelo para a proteção do consumidor mercosulino deve refletir a concepção majoritária dos governos em seus conceitos basilares. Uma vez que o caráter do Mercosul é intergovernamental e os seus interesses são atrelados ao poder executivo dos países, a lei-tipo deve possibilitar o alcance dos objetivos do bloco (o desenvolvimento econômico e a justiça social) oferecendo standards mínimos de consumidor, relação de consumo e fornecedor para guiar os legisladores dos Estados-partes. Deve contemplar o consumidor ativo e o consumidor passivo, abrangendo os contratos eletrônicos. Da mesma forma que a cartilha de princípios básicos de defesa do consumidor na UE, a lei modelo deve ter uma base principiológica também mínima para os Estados-partes seguirem. Os países podem, se desejarem, oferecer proteção mais ampla aos consumidores. (FREIRE, 2015, p. 69-70)

Freire defende que a solução para a efetiva defesa do consumidor no Mercosul está

além do proposto neste Acordo, que ainda está pendente segundo o próprio sítio eletrônico do bloco. Para a autora, não é suficiente “mera adoção da lei nacional do domicílio do consumidor (...) justificada por conta de o consumidor supostamente ter mais conhecimento do ordenamento jurídico de seu país”, já que nem sempre a lei interna de seu domicílio será a mais favorável a ele, dada a sua vulnerabilidade. Para ela, além de reconhecer a fragilidade do consumidor nas relações de consumo, deve-se “deve procurar estabelecer a igualdade material entre consumidor e fornecedor”. (FREIRE, 2015, p. 70)

Lima Marques (1999 apud FREIRE 2015, p. 70) faz crítica aos órgãos que compõem o Mercosul, em especial ao CT-7, Comitê Técnico destinado ao Direito do Consumidor. A autora aponta que estes órgãos são formados por “servidores públicos dos Ministérios da Economia, Relações Exteriores e da Justiça, e não por parlamentares ou consumidores” e que isso faz com que os interesses governamentais se sobreponham aos direitos consumeristas, sendo a lei-modelo, acima citada, para ela, a melhor opção para unir os “interesses governamentais e defesa do consumidor”, pois ela orientaria os países signatários a modificarem “seus ordenamentos jurídicos internos” para que a finalidade de proteger o consumidor no âmbito do bloco fosse alcançada, gerando uma “segurança jurídica” nas relações de consumo dentro do bloco e aperfeiçoando a sua integração econômica e social”.

Klausner (2006, p. 81), entende que em razão do Mercosul possuir diversos níveis de proteção ao consumidor, já que cada país signatário aplica as suas próprias leis consumeristas, isso desestimula “a participação dos consumidores no mercado integrado” e completa:

Se os fornecedores dos demais Estados-partes não possuem o mesmo nível de obrigações e responsabilidades que o fornecedor brasileiro para com o consumidor, é bastante provável que o produto adquirido nestes países, seja através de uma compra direta pela internet, pelo telefone, por carta, ou numa viagem turística, tenham qualidade inferior ao produto brasileiro, ou mesmo que a qualidade seja equivalente, que este consumidor intracomunitário e seus familiares que consumirem direta ou indiretamente o produto, esteja ainda mais vulnerável e com maior propensão a ser eventualmente lesado uma vez que o fornecedor se restringirá a cumprir a legislação do seu Estado de origem, menos rigorosa na proteção do consumidor. (KLAUSNER, 2006, p. 81)

Tal situação, como demonstrado neste capítulo, não ocorre na União Europeia, pois os Estados parte deste bloco devem internalizar as diretivas aos seus ordenamentos jurídicos internos. Sendo assim, fica demonstrada a impossibilidade de se aplicar o modelo de proteção ao consumidor adotado na União Europeia ao Mercosul, pois existem grandes diferenças estruturais entre ambos os blocos, sendo a principal e mais importante delas, a

cessão de soberania que os signatários do bloco europeu fazem para o interesse comum do bloco econômico.

Klausner (2006, p. 82) considera que para o Mercosul “superar esse impasse” seria necessária a reedição do Protocolo de Santa Maria que encontra-se sem vigência “pelo estranho art. 18 que vincula sua vigência à aprovação de um Regulamento Comum”, além de sugerir proteção unicamente ao consumidor intracomunitário que fizer parte da relação contratual, excluindo, portanto, os consumidores por equiparação, também protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Outra crítica que o autor faz ao Protocolo é que ele não protege os consumidores ativos, como, por exemplo, o turista. Além de também não ter conceituado a palavra “serviços”, permitindo que os Estados membros utilizem suas próprias definições e, com isso, muitos serviços não são considerados “como objetos de relação de consumo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado nesse trabalho foi escolhido levando em consideração a grande importância do Direito do Consumidor num mercado globalizado, em que os blocos regionais têm elevada importância no Direito Internacional. Trata-se de assunto de extrema importância política e social, dada a vulnerabilidade do consumidor perante as mais diversas relações de consumo no mundo moderno.

Os países do Mercosul não garantem aos seus consumidores proteções similares. Entende-se que as diferenças nos níveis de proteção entre os países pertencentes ao Bloco se devem, principalmente, a questões culturais quanto à aplicação do Direito. Apesar dos países membros possuírem culturas semelhantes, cada um trata do assunto de forma diferente. As normas quanto a esse ramo do direito no Uruguai e Paraguai são incompletas e precárias, enquanto o Brasil e Argentina têm normas mais completas a respeito do tema consumerista. Como abordado no capítulo 3 do presente trabalho, os países do Mercosul são considerados intergovernamentais, ou seja, não abrem mão da sua soberania em prol da integração. Tal característica impede o avanço do bloco em termos de Direito do Consumidor, pois o que é decidido pelo bloco precisa ser incorporado no ordenamento jurídico de cada país signatário.

Este bloco buscou, nas últimas décadas, unificar as suas legislações consumeristas, porém todas estas tentativas foram fracassadas devido as diferenças entre as proteções ao consumidor dada por cada signatário. O melhor, no âmbito do Mercosul, seria harmonizar as legislações dos Estados-partes, ao invés de unificá-las, mas o grande desafio é como harmonizar legislações sem regredir as garantias já conquistadas.

Quanto a harmonização de legislações de diferentes países, a fim de proteger os consumidores internacionais, é preciso aprender as lições trazidas pela União Europeia que é um bloco mais avançado que o Mercosul não só no modelo de integração, mas também na forma de fazer valer normas comuns para todos os seus signatários. A própria U.E. considera moderna suas políticas de Direito do Consumidor e inclusive possui sistemas alternativos de resolução de litígios e Centros Europeus do Consumidor possibilitando que as demandas sejam resolvidas de forma rápida e eficaz. Este bloco garante a segurança dos produtos comercializados em seu âmbito e possui mecanismos para ajudar o consumidor a efetuar escolhas com base em informações claras, precisas e coerentes, pois para eles, segundo a própria página do bloco, numa economia eficiente e integrada, “o consumidor

deve ter a garantia de que os seus direitos serão defendidos em caso de problemas quando compra bens ou serviços noutros países da U.E.”. Sem dúvidas, um dos principais fatores de sucesso da União Europeia é que seus Estados membros cedem parte de sua nacionalidade em prol do bem comum, assim, as decisões tomadas pelo bloco precisam ser internalizadas pelos signatários de forma obrigatória.

Acreditamos que seja assim que o Mercosul deva agir. Possibilitar aos consumidores uma segurança eficaz em suas relações de consumo, obrigando o fornecedor a se identificar com clareza; possibilitando ao consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação, a eleição do foro de seu domicílio para que ele tenha mais possibilidade e facilidade de ajuizar uma ação contra atos abusivos do fornecedor, pois eleger um foro de competência em país distinto do domicílio do consumidor é reduzir suas chances de proteção.

Além disto, é preciso que se estabeleçam regras para compras via internet, obrigando o fornecedor a oferecer informações claras não apenas sobre a quantidade e qualidade dos produtos, mas também quanto as suas informações pessoais e de endereço completas para que ele seja facilmente encontrado, caso necessário. Ademais é preciso regular que os sites de compras internacionais dentro do Mercosul tenham tradução tanto para o português, se os sites forem dos outros países signatários, quanto para o espanhol no caso de o site ser brasileiro. É necessário permitir ao consumidor que as compras sejam feitas em sua língua para que não haja dúvidas sobre o que está sendo contratado.

Como já se viu, não é possível unificar as legislações dos países mercosulinos, então é preciso que o bloco crie normas a fim de harmonizar as legislações dos países signatários, mas para atingir o sucesso da proteção ao consumidor conquistado pela União Europeia, talvez seja necessário que os Estados membros do Mercosul cedam parte de sua soberania com o fim de atingir os interesses comuns do bloco. Além disso, é necessário que não se reduzam as proteções já garantidas por cada Estado parte para seus respectivos consumidores. Um bom exemplo seria a criação de acordos que estabelecessem regras de turismo internacional, leis que regulassem as compras via internet dada a elevada importância desse meio no mundo globalizado em que vivemos, bem como o estabelecimento de multas para fornecedores que infringissem as normas estabelecidas para evitar que tais condutas voltassem a se repetir, mas, mais importante que as leis consumeristas sejam criadas, é que elas sejam internalizadas por cada Estado signatário, de forma a fazer valer o que foi decidido pelo bloco em prol do bem comum.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Santos de. A Proteção do Consumidor no Âmbito dos Tratados da União Européia, Nafta e Mercosul. **Revista Jurídica da Presidência**. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/439/433>. Acesso em 28 set. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. **Mercosul terá base comum em defesa do consumidor**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/11/mercosul-tera-base-comum-em-defesa-do-consumidor>. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio e Serviços. **Mercosul Mercado Comum do Sul**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/799-mercosul-mercado-comum-do-sul>. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio e Serviços. **ALADI – Associação Latino-Americana de Integração**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/798-aladi-associacao-latino-americana-de-integracao>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Atos adotados por ocasião da LI Reunião do CMC e da LI Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul e Estados Associados – Brasília, 20 e 21 de dezembro de 2017**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18097->

atos-adotados-por-ocasio-da-li-reuniao-do-cmc-e-da-li-cupula-de-chefes-de-estado-do-mercosul-e-estados-associados-brasilia-20-e-21-de-dezembro-de-2017. Acesso em 21 set. 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. **A EU e a União Econômica e Monetária**. Disponível em: <http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/emu/pt/>. Acesso em 15 abr. 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Consumidor segundo a Teoria Finalista Aprofundada**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>. Acesso em 02 abr. 2019.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado** – 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIA, Mirella Arneiro Samaha de; COLLETE, Luciana. A harmonização das normas de proteção ao consumidor na União Europeia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 21, n. 170, mar 2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20335. Acesso em 28 set. 2018.

FREIRE, Ramille Taguatinga. **Consumidor Internacional no Mercosul: A Necessidade de Harmonização Mínima a partir do Paradigma da União Europeia**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13514/1/2015_RamilleTaguatingaFreire.pdf. Acesso em 01 mai. 2019.

GAIJO JUNIOR, Antônio Pereira. Proteção Internacional de Consumidor: A proteção ao consumidor como um elemento propulsor da efetividade integracionista: União Europeia e o seu modelo protetivo consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, V. 2017, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.07.PDF. Acesso em 01 mai 2019.

GOMES, Joséli Fiorin. Uma análise da proteção do consumidor no mercosul: “la trama y el desenlace”. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, V.10, 2012. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume10/arquivos_pdf/sum

ario/Artigo%20-%20Joseli%20Fiorin%20Gomes.pdf . Acesso em 15 ago. 2018.

GOMES, Joséli Fiorin. As dificuldades para o alcance da uniformização jurídica em matéria de direito do consumidor na União Europeia e no Mercosul: empecilhos ao desenvolvimento da integração regional. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, Ano 3, n.6., p. 139-162, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/213/195>. Acesso em 01 abr. 2019.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Européia**: acesso e efetividade. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, Ano 12, n. 42, p. 59-76, jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1052/1203>. Acesso em 23 set. 2018.

LOPES, Edgard de Oliveira. A tutela consumerista na União Europeia e no Mercosul. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 3, n. 9, maio 2002. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=4109&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 23 set. 2018.

MENDONÇA, Cláudio. **Blocos econômicos**: Como funcionam o Nafta, o Mercosul e a EU. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/blocos-economicos-como-funcionam-o-nafta-o-mercosul-e-a-ue.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

MERCOSUL. **Acuerdo del Mercosur sobre Derecho Aplicable en Materia de Contratos Internacionales de Consumo**. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=AxoXyt3+jHOncKXgOeDMzA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em 5 set. 2019.

MERCOSUL. **Objetivos y Principios de la cooperación internacional en el MERCOSUR**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/8618/11/innova.front/objetivos-y-principios-de-la-cooperacion-internacional-en-el-mercosur>. Acesso em 5 out. 2018.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em 20 set. 2018.

NORAT, Markus Samuel Leite. Evolução histórica do Direito do Consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9474. Acesso em 01 abr. 2019.

PERIN JUNIOR, Ecio. **A globalização e o Direito do Consumidor**: Aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri – SP, Manole, 2003.

SANTANA, Héctor Valverde; VIAL, Sophia Martini. Proteção Internacional do Consumidor e Cooperação Interjurisdicional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 397-418, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/4111/pdf>. Acesso em 20 set 2018.

SANTOS, Gabriela Barrionuevo bertochi dos. **Contratos Eletrônicos de Consumo**: os desafios e as perspectivas da proteção do consumidor no Mercosul à luz do precedente Europeu. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Políticas) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43071/1/Gabriela%20Santos.pdf>. Acesso em 02 set 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **A história da União Europeia**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt. Acesso em 20 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Consumidores**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/topics/consumers_pt. Acesso em 5 out. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 44/2001 Do Conselho de 22 de Dezembro de 2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0044&from=PT>. Acesso em 02 set 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Roma**: Tratado que institui a Comunidade Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:11992E/TXT&from=PT>. Acesso em 01 mai. 2019.